



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003357-19.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante JURACI ANTONIO BUFON (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003357-19.2023.8.26.0081

APELANTE/APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

APELADO/APELANTE: JURACI ANTONIO BUFON

COMARCA: ADAMANTINA

VOTO Nº 40289

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPARAÇÃO DE DANOS – Cerceamento de defesa não verificado - Impugnada a autenticidade dos contratos cabia ao réu comprovar que as assinaturas correspondiam à do autor, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil e Tema 1061 do C. STJ, ônus probatório do qual não se desincumbiu – Inexistência do débito que se impõe – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Valores indevidamente descontados que deverão ser restituídos de forma dobrada em relação às parcelas descontadas após 30.03.2021, por ser aplicável a orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, sendo que as parcelas anteriores à tal data comportam restituição de forma simples - Danos morais cabíveis – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, ante as especificidades do caso concreto – Aplicação da Taxa Selic, conforme Lei nº 14.905/2024 – RECURSO DO AUTOR PROVIDO; RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais c. pedido de tutela de urgência” ajuizada por JURACI ANTONIO BUFON em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 459/463, cujo relatório adoto, para declarar a inexigibilidade dos descontos referentes aos contratos n. 611725482, 629422899 e 626241600 e condenar o réu a ressarcir o dobro dos valores descontados, autorizada a compensação dos valores creditados, devidamente corrigidos, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor

da condenação.

Apela o réu, às fls. 466/490, sustentando, em síntese: (i) cerceamento de defesa (fl. 469); (ii) regularidade das contratações (fl. 472); (iii) impossibilidade de devolução dos valores descontados em dobro - ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva - afronta ao art. 42, parágrafo único do CDC - divergência com a jurisprudência do STJ (fl. 480); (iv) dos juros de mora – da aplicação da SELIC como índice adequado ao cálculo da mora – entendimento RESP 1.795.982/SP (fl. 485); (v) da ausência de obrigação do apelante em relação ao pagamento da taxa judiciária – apelada beneficiária da gratuidade de justiça não realizou o recolhimento de custas processuais (fl. 487)

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 511/518.

Também apela o autor, às fls. 495/506, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 500).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 522/538.

É o breve relatório.

O recurso do autor comporta provimento e o recurso do banco réu comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica c.c. reparação de danos, por meio da qual o autor nega ter firmado contratos de empréstimo consignado junto ao réu, embora estejam sendo descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, visto que o feito já contemplava os elementos probatórios suficientes para a solução da demanda, não se verificando nenhuma necessidade na produção de prova oral, sendo dever do juiz indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370, § único, do CPC).

Quanto ao mérito, à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, cabia ao réu comprovar as contratações questionadas pelo autor – ao qual se mostra inviável a produção de prova negativa.

Juntado aos autos as supostas Cédulas de Crédito Bancário (fls. 121/130), e, expressamente impugnadas as autenticidades (à fl. 275), incumbia ao réu comprovar que as assinaturas apostas correspondiam à do autor, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Nesse mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1061), reconheceu que cabe à parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura impugnada pelo mutuário, incluindo os custos da produção da prova pericial grafotécnica:

“Ademais, não se descarta do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção. Vejam-se: AgInt no AREsp n. 959.739/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; e AgRg no AREsp n. 246.375/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 14/12/2012). Contudo, aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.” (REsp 184.6649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24/11/2021).

E, o v. acórdão proferido às fls. 419/424 reconheceu ser a perícia grafotécnica imprescindível para o julgamento da lide.

O banco, contudo, intimado (r. decisões de fls. 437 e 449) a proceder o recolhimento dos honorários periciais, não cumpriu a determinação, manifestando desinteresse na produção da prova (fl. 452), não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório, o que enseja a declaração de inexigibilidade dos débitos, com consequente restituição dos valores indevidamente descontados por força das avenças, os quais deverão ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 54, do C. STJ¹), por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

No que se refere à restituição em dobro dos valores, a pretensão de afastamento do banco procede em parte, devendo ser alterada para restituição de forma simples dos descontos realizados até a data de

¹“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/03/2021 e, posteriormente, em dobro, nos termos da Súmula 159, do E. Supremo Tribunal Federal, sendo digno de nota que a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS2 é aplicável ao caso concreto a partir da data da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021).

Nesse sentido:

*“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A **REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC,** É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se **aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.** RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (ERESP 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Quanto aos danos morais, a situação narrada nos autos configura falha na prestação de serviços bancários (art. 14 do CDC), gerando inequívoco abalo *in re ipsa*, pois o desconto indevido de parcela do benefício previdenciário auferido pelo autor compromete sua renda e organização financeira, restringindo-lhe verba dotada de caráter alimentar, em razão de empréstimos sequer comprovadamente contratados.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* deve ser fixado em R\$ 10.000,00, pois adequado a compensar os danos, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos julgada parcialmente procedente. Empréstimo consignado. Ausência de demonstração da origem do contrato. Alegação do banco réu de que se trata de contrato com portabilidade do Banco Panamericano. Inexistência de provas. Autor que nega a contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco profissional. Súmula 479/STJ. Descontos de parcelas relativas a empréstimos cuja celebração não foi demonstrada. Situação que culminou na redução do seu benefício previdenciário, eis que houve desconto mensal. Dano moral caracterizado. Precedentes do STJ. Desnecessidade de prova. Dano in re ipsa. Verba indenizatória fixada no requerido valor de R\$ 10.000,00. Não há provas de que o autor se beneficiou do crédito concedido pela instituição financeira. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1001101- 90.2020.8.26.0572, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES, Dje: 22/11/2020).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Débito inexigível. Matéria transitada em julgado. Dano moral ‘in re ipsa’. ‘Quantum’ majorado para o patamar de R\$ 10.000,00, que é o suficiente para cumprir suas duas funções indenizatória e punitiva. Precedentes TJSP. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1004079-79.2019.8.26.0441, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Dje: 19/06/2020).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto

indevido (Súmula 54, do C. STJ²), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ³), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Por fim, considerando-se a sucumbência do banco réu, correta sua condenação ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais comprovadamente desembolsadas pela parte vencedora.

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para: (i) determinar a restituição simples dos valores descontados antes de 30.03.2021; (ii) alterar os consectários legais dos danos materiais; (iii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Incabível, por fim, a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando a incidência do Tema Repetitivo 1.059 do C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor e **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

²“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

³ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.